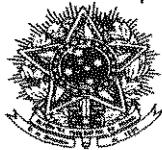


Parecer proferido em Plenário em 05/07/2011, às 17hs 35 min.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

M. Trindade

1

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 528, DE 25 DE MARÇO DE 2011, PELA COMISSÃO MISTA DO
CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528, DE 2011
(Mensagem nº 23, de 2011)**

Altera os valores constantes da tabela do
Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO TRINDADE

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidenta da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 23/2011, a Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011, que “altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

O **art. 1º** reajusta, anualmente, em 4,5%, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda, a partir do ano-calendário de 2011, até o ano-calendário de 2014.

Os **arts. 2º e 3º** alteram as Leis nº 7.713, de 1988, e nº 9.250, de 1995, para reajustarem, nos anos-calendários de 2011 a 2014, em 4,5%, a dedução mensal referente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social dos entes federados, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar.



D7A1AF6437

M. Trindade



O art. 3º aplica o mesmo índice de reajuste para os limites de dedução relativos a dependentes e a despesas com instrução e para o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com o art. 4º, a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I) a partir de 1º de janeiro de 2011, em relação ao cálculo do Imposto de Renda anual devido, com base na soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses do ano-calendário de 2011; e II) a partir de 1º de abril de 2011, nos demais casos.

No prazo regimental, foram apresentadas 57 emendas. No dia 5 de maio deste ano, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados indeferiu de plano a tramitação das Emendas nºs 21, 38, 45 e 53.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”.

Assim, a admissibilidade da iniciativa depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 23/2011, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 528/2011, aventando as razões para a sua adoção.



D7A1AF6437



Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 37/2011, “a urgência dos dispositivos aqui propostos é plenamente atendida em função de que, com o reajuste da tabela para os anos-calendários de 2011 a 2014, é necessário interromper a utilização da tabela do imposto sobre a renda de 2010 para o imposto retido na fonte e para os recolhimentos efetuados por meio do Carnê-Leão”, e, “com relação à relevância, cabe destacar que o imposto em questão impacta a renda disponível das famílias, afetando diretamente sua capacidade de consumo”.

Pelas razões expostas, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 528/2011.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da Medida Provisória nº 528/2011 não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa.

A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União — art. 24, inciso I —, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República — art. 48, inciso I.

Além disso, a iniciativa não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal. Tampouco versa matéria prevista no § 1º do art. 62 da Carta Magna, o qual impõe limitações materiais à edição de medidas provisórias.

Quanto às Emendas, não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação de seu mérito.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 528/2011 e das Emendas a ela apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame de adequação financeira e orçamentária das





Medidas Provisórias deve seguir as disposições da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, que prevê a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Entendemos que a Medida Provisória está em consonância com as normas sobreditas, pois as medidas de compensação adotadas excluem a possibilidade de desequilíbrio do orçamento.

Conforme a Exposição de Motivos nº 37/2011-MF, a renúncia de receita será de R\$ 1,61 bilhão em 2011, R\$ 2,36 bilhões em 2012 e R\$ 2,58 bilhões em 2013.

Em 2011, a renúncia de receita será compensada com o acréscimo de receita de R\$ 948 milhões, decorrente da atualização dos preços de referência para fins de tributação das chamadas “bebidas frias”, e de R\$ 802,43 milhões, advindo das alterações de alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente nas operações de empréstimo externo.

Nos anos seguintes, “a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos”.

É de se registrar, ademais, que um dos efeitos econômicos da Medida Provisória é aumentar a renda disponível dos brasileiros, o que tem o condão de dinamizar o consumo e, conseqüentemente, a arrecadação de tributos.

Quanto às Emendas, entendemos que não implicam maiores conseqüências do ponto de vista orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 528/2011 e das Emendas a ela apresentadas.



D7A1AF6437



DO MÉRITO

Consideramos a Medida Provisória nº 528/2011 altamente meritória. É tema recorrente no Congresso Nacional o reajuste da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e dos valores de referência para a sua apuração e recolhimento. Além das dezenas de proposições que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre a matéria, em ocasiões anteriores, foram aprovados outros reajustes propostos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias.

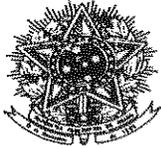
Desde a implementação do Plano Real até o ano-calendário de 2010, a tabela do Imposto de Renda e as deduções legais foram reajustadas nos anos-calendários de 2002 e 2005 a 2010. Agora a Medida Provisória nº 528/2011 prevê reajuste para os próximos quatro anos-calendários, ou seja, até o ano-calendário de 2014, aliviando imediatamente a carga tributária suportada por milhões de trabalhadores brasileiros que honram suas obrigações tributárias tempestivamente. Tais reajustes tem o efeito de reduzir o descompasso entre o ônus tributário e a renda real do trabalhador.

Impende assinalar que, há algum tempo, discute-se a necessidade de se alterar a sistemática de tributação das pessoas físicas pelo Imposto de Renda. Alguns defendem a atualização monetária da tabela de incidência e das deduções, outros propugnam a criação de outras alíquotas. No entanto, essas medidas, em virtude da repercussão orçamentária, financeira e econômica, devem ser objeto de um debate mais amplo, com participação de toda a sociedade, a fim de que se encontre a melhor solução para tornar a tributação das pessoas físicas pelo Imposto de Renda mais progressiva, mas de maneira eficiente e sem desestabilizar as finanças estaduais e municipais.

Quanto ao mérito das emendas, somos pela aprovação parcial das Emendas nºs 40, 44, 51 e 52, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV). Em outro dizer, comungamos com a ideia central dessas emendas, mas as aprovamos com uma extensão menor do que a proposta por seus respectivos autores, tudo em consonância com o projeto anexo.

As Emendas nºs 40, 44, 51 e 52 prorrogam a vigência da dedução da contribuição previdenciária patronal do Imposto de Renda devido. De acordo com a legislação tributária em vigor, este é o último ano para a vigência do benefício. Apoiamos a sua manutenção, pois ele concorre para o aumento do grau de formalização dos trabalhadores domésticos, tão importante para que estes possam usufruir de seus legítimos direitos trabalhistas e previdenciários.





Lembramos que, segundo estimativa da Receita Federal, entre 2006 a 2010, 700 mil empregados domésticos saíram da informalidade em decorrência do benefício.

No Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória, incluímos uma modificação que julgamos de mais alta relevância e de grande alcance social. Trata-se da possibilidade de o empregador doméstico deduzir a despesa com plano de saúde individual comprovadamente paga por ele em benefício do empregado doméstico. Além de aliviar a demanda pelos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, a iniciativa valoriza essa classe de trabalhadores.

Além disso, adicionamos um dispositivo que permitirá ao Poder Executivo, tal qual ocorre atualmente no tocante a produtores e envasadores de cervejas, refrigerantes e água mineral, impor a todos os fabricantes de bebida a obrigatoriedade de instalação de equipamentos contadores de produção, de modo a propiciar controle fiscal mais apropriado para o setor.

No Projeto de Lei de Conversão, sugerimos, ainda, mudanças nas normas sobre ressarcimento das operadoras de planos de saúde ao Sistema Único de Saúde – SUS, instituto criado para evitar ou diminuir ao mínimo possível a utilização da rede pública pelo consumidor que possui plano privado de assistência à saúde. Tal ressarcimento passaria a ser efetuado pelas operadoras de planos de saúde apenas ao SUS, uma vez que as entidades prestadoras desses serviços, conveniadas ou contratadas pelo SUS, já recebem os valores decorrentes da prestação dos serviços. Faculta-se à Agência Nacional de Saúde a fixação de parâmetros para cobrança desse ressarcimento, com vistas a uma maior racionalidade e eficiência em seus processos de arrecadação e cobrança. Adicionalmente, propõe-se reajuste da Taxa de Saúde Suplementar devida por plano de assistência à saúde, criada para ser uma das principais fontes de recursos da Agência Nacional de Saúde. No entanto, a falta de reajuste da Taxa desde a sua instituição acarreta uma participação decrescente no orçamento da citada Agência.

Ademais, incluímos um artigo que propõe a alteração da redação do art. 7º da Lei nº 10.480, de 10 de julho de 2002, a fim de prorrogar, até 31 de dezembro de 2012, o prazo de concessão da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. Essa iniciativa é necessária para que a instituição conte com a participação desses servidores na



D7A1AF6437



condução das suas atividades. Registre-se que não há aumento de despesa para o corrente ano, por que o pagamento das gratificações já está previsto na Lei Orçamentária para 2011. A medida é fundamental para o bom funcionamento da Advocacia-Geral da União, visto que o órgão ainda não possui carreira de apoio técnico-administrativa específica.

Por fim, aprovamos a Emenda nº 41, da lavra do Deputado NELSON MEURER. A proposição fixa prazo mínimo de 30 dias para atendimento, por parte do contribuinte pessoa física, de intimações dos agentes do Fisco Federal, que requisitem documentos e informações relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Essa mudança na legislação tributária federal tornará mais fácil para os contribuintes manter suas obrigações tributárias em dia, pois lhes concederá o tempo mínimo necessário para preparar as devidas respostas às solicitações das autoridades fazendárias, especialmente nas hipóteses de impedimentos temporários, como viagens e problemas de saúde.

Do Voto

Em face de todo o exposto, o voto é:

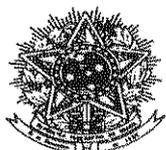
- a) pela relevância e urgência da Medida Provisória nº 528/2011;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 528/2011 e das Emendas a ela apresentadas; e
- c) no mérito, pela aprovação Medida Provisória nº 528/2011, pela aprovação parcial das Emendas nºs 40, 44, 51 e 52, pela aprovação da Emenda nº 41, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais emendas a ela apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado MAURÍCIO TRINDADE
Relator



DTA1AF6437



PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011
(Medida Provisória nº 528, de 2011)**

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV – para o ano-calendário de 2010:

V – para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI – para o ano-calendário de 2012:



D7A1AF6437

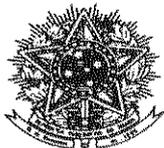


Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII – para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII – A partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

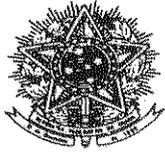
.....

XV –

.....

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;





e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III –

.....

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014.

.....

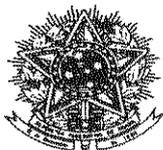
VI –

.....

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;



D7A1AF6437



e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

....." (NR)

"Art. 8º

II –

b)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;

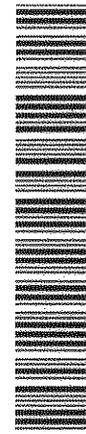
7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

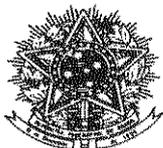
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;



D7A1AF6437



5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

.....
h) até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a despesa com plano de saúde individual comprovadamente paga pelo empregador doméstico em benefício do empregado.

.....
§ 4º A dedução de que trata a alínea *h* do inciso II do **caput** deste artigo:

I – está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor pago no ano-calendário a que se referir a declaração;

II – aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

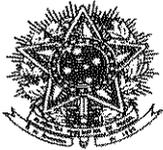
III – não poderá exceder a R\$ 500,00 (quinhentos reais) anuais; e

IV – fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.” (NR)

“Art. 10.
.....



D7A1AF6437



IV – R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V – R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI – R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012;

VII – R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013;

VIII – R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.

....." (NR)

"Art. 12.

.....

VII – até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

....." (NR)

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32.

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.

.....

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

.....

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme



D7A1AF6437



previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal." (NR)

Art. 5º O montante dos valores relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, recebidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e ainda não transferidos nos termos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, será creditado ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Art. 6º O inciso I do artigo 20 e o Anexo III, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei ;

....." (NR)

"ANEXO III

ATOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Atos de Saúde Suplementar	Valor (R\$)
Registro de Produto	1.922,80
Registro de Operadora	3.845,60
Alteração de Dados – Produto	961,40
Alteração de Dados – Operadora	1.922,80
Pedido de Reajuste de Mensalidade	1.922,80

....." (NR)

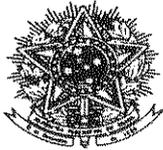
Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras

Maurício Trindade



D7A1AF6437

[Handwritten mark]



bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, não mencionadas no art. 58-A da lei referida neste artigo.

Art. 8º O **caput** do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2012, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União." (NR)

Art. 9º As alterações decorrentes do disposto no art. 8º desta Lei produzem efeitos financeiros a contar de 2 de junho de 2011 para os servidores que, em 1º de junho de 2011, se encontravam recebendo a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária.

Parágrafo único. Os efeitos retroativos de que trata o **caput** deste artigo somente serão devidos durante o período em que o servidor continuou preenchendo as condições para o recebimento da Gratificação de Representação de Gabinete ou da Gratificação Temporária.

Art. 10. Os prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a apresentação de documentação comprobatória de lançamentos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ao abrigo do art. 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 11. Observado o disposto no art. 9º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 1º a 3º:

a) a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;

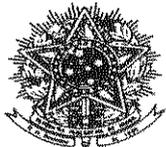
b) a partir do 1º de janeiro de 2012, para fins do disposto na alínea *h* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

c) a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos;

~~II – em relação ao art. 6º, a partir de 1º de janeiro de 2012.~~



D7A1AF6437



Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE
Relator

(14) Relatório à MP 528 (Parecer e PLV)



DTA1AF6437